



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 16, DE 2021

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate – LIBOR ou na European Interbank Offered Rate – EURIBOR.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate – LIBOR* ou na *European Interbank Offered Rate – EURIBOR*.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate – LIBOR* ou na *European Interbank Offered Rate – EURIBOR*, por outras que vierem a substituí-las no



mercado internacional, e sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Art. 3º As operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, bem como os aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate – LIBOR* ou na *European Interbank Offered Rate – EURIBOR*, de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Art. 4º O inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União;

.....” (NR)



SF/21962.59528-50

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10**

.....
II -

.....
d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; e
.....” (NR)

Art. 6º Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se destina a viabilizar as operações realizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) reguladas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PEF contém conjunto de metas e de compromissos pactuados pela União, estados, municípios e Distrito Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

A elaboração do PEF decorre do Pacto Federativo, que consiste na organização do Estado brasileiro em diversos níveis de governo, cuja atuação, além da autonomia e atribuição de competências efetivadas pela

Constituição Federal de 1988, pressupõe a cooperação entre os entes da Federação integrantes de cada um desses níveis.

Diante disso, o PEF é baseado no que preconiza o federalismo de cooperação, em que se requer uma situação fiscal equilibrada entre todos os entes da Federação, além da compreensão de que a sustentabilidade fiscal é fundamental ao desenvolvimento econômico da Nação, e tendo em vista a deterioração do cenário fiscal de diversos desses entes.

Estima-se que, depois de regulamentado, o PEF beneficiará cerca de 14 Estados e 20 Municípios. Em especial os Municípios, os quais poderão contar, logo no início de novos mandatos, com mais uma ferramenta de apoio da União à gestão fiscal responsável. Para tanto e por intermédio da possibilidade de acessar o mercado de operações de crédito com aval da União, o PEF poderá auxiliar os seguintes Municípios – rol exemplificativo de Municípios:

Municípios que atendem critério de elegibilidade do PEF

Município	Estado
Maceió	AL*
Fortaleza	CE*
São Luís	MA*
Contagem	MG
Juiz de Fora	MG
Uberlândia	MG
Campo Grande	MS*
Belém	PA*
Ananindeua	PA
Recife	PE*
Londrina	PR
Rio de Janeiro	RJ*
Belford Roxo	RJ
Duque de Caxias	RJ
Nova Iguaçu	RJ
Natal	RN*
Porto Alegre	RS*
Campinas	SP
Ribeirão Preto	SP
São José dos Campos	SP

Fonte: STN com base em dados do Siconfi.

Nota: * indica se o Município é capital do Estado.



SF/21962.59528-50

Para viabilizar mais esta ferramenta de apoio federativo, é mister que se atualizem algumas resoluções desta Casa.

Assim, propõe-se a atualização das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e 48, de 2007, fazendo remissão expressa aos programas de acompanhamento e transparência fiscal, para que as condições para contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, especialmente as realizadas no âmbito da lei complementar nº 178/2021, estejam alinhadas com o novo arcabouço de relacionamento intergovernamental, que passará a contar com mais instrumentos que os previstos originalmente nos contratos de refinanciamento aos quais as referidas resoluções se referem.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 178, de 2021, também trouxe outras soluções para problemas federativos atualmente postos. Dentre eles, destacamos as alterações às Leis Complementares nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017.

Em relação às mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, essas têm como escopo, basicamente, prorrogar o prazo a celebração de acordos de refinanciamento com a União, bem como permitir que sejam efetuados aditamentos contratuais a operações realizadas, também, com a União, constituindo-se em oportunidade para rever os termos aplicáveis a essas operações e, assim, por fim a questões históricas a esse respeito.

O potencial de auxílio aos Estados da Federação pode ser visto na tabela abaixo:

UF	Benefício Potencial (R\$ bilhões)
Amapá	0,02
Bahia	1,63
Rio de Janeiro*	4,31
Total	5,96

Nota: *Impacto estimado para o 1º ano.

A despeito de todas as medidas trazidas pelo PEF e pelas alterações na Lei Complementar nº 156, de 2016, deve-se considerar que há entes da Federação cuja solução de suas questões fiscais requer a aplicação



SF/21962.59528-50

de medidas mais profundas, somente possíveis submetendo-os ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017.

Assim, essa Lei foi objeto de modificações, tanto para incorporar melhorias havidas com a experiência decorrente de sua aplicação nos últimos anos, bem como para permitir que entes da Federação que se encontrem em situação fiscal especialmente delicada possam ingressar no Regime instituído pela norma em comento.

Contudo, para que o PEF, bem como as Leis Complementares nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017, alcancem todos os objetivos intentados, em especial o de garantir a sustentabilidade da gestão fiscal dos entes da Federação, é recomendável, como forma de promover agilidade e efetividade das medidas, que as operações que venham a ser realizadas nesse contexto sejam dispensadas do rito ordinário estabelecido pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como à autorização específica das operações de crédito externo, inclusive a concessão de garantia da União, por esta Casa Legislativa.

Isso se dá por duas razões básicas:

- i) é necessário que se garanta o atendimento às demandas fiscais urgentes dos entes federados, incluindo a possibilidade de solucionar questões fiscais históricas decorrentes do relacionamento desses com a União; e
- ii) dada a deterioração da situação fiscal apresentada, muitos deles não atenderão aos limites e condições impostos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Deve-se destacar que, em todos os casos, os entes federados que vierem a contratar operações de crédito, ainda que se afaste a aplicação das citadas resoluções, estarão sujeitos à observância das determinações constitucionais aplicáveis a essas contratações.

Ademais, se por um lado o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e as Leis Complementares nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017, estabeleceram medidas voltadas à melhoria imediata do cenário fiscal dos entes da Federação, por outro determinam que esses mesmos entes deverão pactuar, em contrapartida, uma série de metas e compromissos, de maneira a favorecer a sustentabilidade fiscal de longo prazo.



SF/21962.59528-50

Além disso, a Lei Complementar nº 178, de 2021, trouxe a previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London Interbank Offered Rate (Libor)* ou na *European Interbank Offered Rate (Euribor)*, por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

A necessidade de substituição da *Libor* e da *Euribor* decorre do fato de que essas taxas serão extintas no final deste ano, o que enseja a necessidade urgente de se adotarem providências nesse sentido, o que não será possível no caso de a realização dos termos aditivos para permitir tal substituição forem submetidos aos procedimentos instruídos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, inclusive em relação à autorização específica dessas operações pelo Senado Federal.

Acrescente-se que a segurança ao processo se dá pela existência, nos aditamentos contratuais em questão, de cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Estima-se que serão necessários aditar cerca de 300 contratos em um curtíssimo espaço de tempo. A não celebração desses aditivos poderá prejudicar a execução regular desses contratos, implicando, certamente, algum prejuízo para Estados e Municípios.

Ressalte-se que mais de uma centena de Estados e Municípios serão contemplados com a adoção de um processo célere para a celebração desses aditivos.

Assim, tendo em vista o objetivo de tão-somente substituir as taxas de juros *Libor* e *Euribor*, a legislação trouxe mecanismo com o objetivo de garantir que a formalização desses aditamentos contratuais não gere proveito econômico entre as partes, no sentido de que esses deverão conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Como não há definição por parte da comunidade financeira internacional acerca de qual taxa será a substituta da Libor para contratos de operação de crédito do gênero, a presente proposta prevê que seja utilizada a taxa validada pelas partes contratantes, o organismo financeiro internacional credor e signatário da respectiva operação de crédito, bem como pelo Ministério da Economia do Brasil, oferecendo a devida segurança técnica e jurídica a tal substituição.

Relevante ressaltar que, quando a taxa substituta da Libor estiver definida pela comunidade internacional, o que deve ocorrer até o final de 2021, o Senado Federal poderá alterar a Resolução objeto da presente proposta prevendo expressa e nominalmente a adoção de tal taxa para todas novas operações, assim como hoje ocorre com a Libor.

Por fim, a Lei Complementar nº 178, de 2021, também trouxe, em seu art. 23, a autorização para que a União celebre com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos para renegociar dívidas que estão sendo objeto de questionamentos judiciais.

De fato, a medida em questão, implementada tempestivamente, permitirá a mitigação dos conflitos federativos, bem como permitirá aos Estados quitar passivos judiciais em condições financeiras bastante interessantes: custo reduzido (IPCA+ 4% ou SELIC, o que for menor), bem como prazo de pagamento de até 360 meses. Estima-se, como potenciais beneficiários, os seguintes Estados:

Estado	Valor do Passivo Judicial (R\$ bilhões)
Amapá	0,19
Goiás	2,30
Maranhão	0,28
Minas Gerais	6,88
Rio Grande do Norte	0,28
Total	9,93

Assim, no sentido de garantir a máxima eficácia às alterações promovidas pela Lei Complementar 178, de 2021, e considerando a situação

fiscal enfrentadas pelos entes da Federação, agravada pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), propõe-se o presente Projeto de Resolução, de forma que requeiro o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/21962.59528-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 52
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - LCP-156-2016-12-28 - 156/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>
- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>
- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>
- Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021 - LCP-178-2021-01-13 - 178/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;178>
 - artigo 29
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>
- Lei nº 12.348, de 15 de Dezembro de 2010 - LEI-12348-2010-12-15 - 12348/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12348>
- Lei nº 12.649, de 17 de Maio de 2012 - LEI-12649-2012-05-17 - 12649/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12649>
- Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2185-35-2001-08-24 - 2185-35/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2185-35>
- Resolução do Senado Federal nº 40 de 20/12/2001 - RSF-40-2001-12-20 - 40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2001;40>
- Resolução do Senado Federal nº 43 de 21/12/2001 - RSF-43-2001-12-21 - 43/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2001;43>
 - inciso IV do artigo 5º
- Resolução do Senado Federal nº 48 de 21/12/2007 - RSF-48-2007-12-21 - 48/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2007;48>
 - inciso II do artigo 10
 - artigo 11
- Resolução do Senado Federal nº 10 de 21/06/2017 - RSF-10-2017-06-21 - 10/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2017;10>